

RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.383/2016

(Publicada no D.O.U nº 107, de 07/06/16, Seção 1, fls. 83)

Define a suspensão da inscrição por falta de pagamento de anuidades como procedimento meramente administrativo e não disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 34 do Decreto 81.871, de 29 de junho de 1978, “*o pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de imóveis e da pessoa jurídica*”;

CONSIDERANDO que o Decreto 81.871/78 estabelece: “*art. 38, XI - Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional*”;

CONSIDERANDO, entretanto, que o mesmo Decreto 81.871/78 deixa claro que a sanção disciplinar aplicável a quem deixar de pagar anuidade ao Conselho Regional é a pena de **multa**, fixada pelo Conselho Federal, e **não de suspensão da inscrição**, nos termos de seu art. 36: “*o pagamento da anuidade fora do prazo sujeitará o devedor a multa fixada pelo Conselho Federal*”;

CONSIDERANDO que a aplicação de qualquer sanção disciplinar depende da instauração do devido processo legal, através de competente Processo Administrativo Disciplinar (PAD);

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento da condição imposta pelo art. 34 do Decreto 81.871/78 (deixar de pagar anuidades), é fator impeditivo do exercício da profissão e, sendo assim, a inscrição do inadimplente no Conselho Regional pode e deve ser administrativamente suspensa, antes da tomada de qualquer medida disciplinar superveniente;

CONSIDERANDO que a aplicação disciplinar de pena de suspensão da inscrição por falta de pagamento da anuidade, além de tecnicamente incorreta, implica enorme volume de processos abertos pelos Conselhos Regionais, com remessa necessária (*ex officio*) ao Conselho Federal;

CONSIDERANDO que a pena disciplinar de suspensão da inscrição por falta de pagamento da anuidade, além de tecnicamente incorreta, implica aplicabilidade limitada a 90 (noventa) dias, nos termos do art. 39, IV do Decreto 81.871/78;

CONSIDERANDO que a remessa *ex officio* de elevado número de processos de suspensão de inscrição por falta de pagamento é tecnicamente incorreta e acarreta excessivo e desnecessário volume de trabalho, com grande custo financeiro para o Sistema COFECI-CRECI, tanto operacional quanto com as obrigatórias publicações, em total descompasso com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, que devem permear a boa administração pública;

CONSIDERANDO decisão adotada em Sessão Plenária realizada dia 29 de abril de 2016, na cidade do Rio de Janeiro - RJ;

R E S O L V E :

Art. 1º - A suspensão de inscrição por falta de pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui medida de caráter meramente administrativo e, quando imposta, como tal deve ser processada, sem qualquer limitação temporal, no âmbito do próprio Conselho Regional, sem remessa ao Conselho Federal, exceto em caso de recurso voluntário, até que se produza o devido e negligenciado pagamento.

Parágrafo Único - Nada impede que, decorrido prazo estabelecido a critério do Conselho Regional, sem que haja o pagamento das anuidades devidas, seja instaurado e processado o competente Processo Administrativo Disciplinar, cuja pena aplicável é a multa, nos termos da lei.

Art. 2º - Processos Administrativos Disciplinares (PADs) instaurados no âmbito dos Conselhos Regionais, por falta de pagamento de anuidade, devem ser reatuados como Processos Administrativos (PAs) e processados conforme preceitua o artigo 1º desta Resolução. Eventuais PADs em poder do Conselho Federal, ainda sem julgamento *ex officio*, serão devolvidos aos respectivos Regionais para reprocessamento.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro (RJ), 29 de abril de 2016

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente

SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL
Diretor Secretário